



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE ABRIL DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.499/2016 - Prestação de Contas do Sr. Miberwal Ferreira Jucá, responsável pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 397/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Miberwal Ferreira Jucá**, responsável Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, exercício 2015; **10.2. Aplicar Multa**, em virtude da ausência de portaria de designação de fiscais de contrato (contratos 110/2015 e 275/2015), ausência de despacho de homologação/adjudicação (contratos 110/2015 e 275/2015), não alimentação de dados (processos licitatórios deflagrados em 2015) no sistema e-Contas e descumprimento do art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 (contrato n.º 047/2015), ao **Sr. Miberwal Ferreira Jucá** no valor de **R\$ 1.706,80** com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao **Sr. Miberwal Ferreira Jucá** e à atual gestão da Agência de Desenvolvimento Sustentável. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das Contas com multa ao Gestor.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 11.522/2017 - Representação nº139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Processo Físico Originário 4994/2015). **Advogados:** Joyce Viviane Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390, Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425.

ACÓRDÃO Nº 400/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Desterro e Silva, alterado em sessão, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o apensamento da presente Representação ao processo nº 1579/2015, Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, exercício financeiro de 2014, para que haja o julgamento conjunto, com fulcro no art. 64, §4º, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE/AM. *Vencida proposta de voto do Relator pela procedência da Representação com multa e determinação, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.846/2019 (Apensos: 12.010/2019 e 12.309/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sebastiana Gentil Prestes, em face da Decisão nº 857/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.010/2019. **Advogado:** Daniel Cardoso de Albuquerque - OAB/AM nº 6.086.

ACÓRDÃO Nº 409/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela **Sra. Sebastiana Gentil Prestes**, por preencher os devidos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso interposto pela **Sra. Sebastiana Gentil Prestes**, em face à Decisão nº 857/2019 da Egrégia Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Recorrente, determinando o sequente registro do ato. *Vencido o voto do Relator pela negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 16.078/2019 (Apenso: 12.180/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 790/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.180/2018.

ACÓRDÃO 410/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso da Fundação Amazonprev no sentido de **julgar legal** a aposentadoria do Sr. Amaury da Silva Rodrigues, no cargo de Agente de Saúde Rural, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, determinando o sequente registro do ato. *Vencido o voto do Relator pelo não conhecimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.259/2019 (Apensos: 14.503/2018 e 13.230/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face da Decisão nº 375/2019–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.503/2018.

ACÓRDÃO Nº 381/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** Recurso Ordinário, interposto pelo, com fundamento no art. 54, caput e Parágrafo Único da Lei Complementar n. 30/2001 c/c o art. 39-A, caput, da Lei Complementar n. 181/2017, e, ainda com espeque no art. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002 **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev - RI-TCE/AM**; **8.2. Dar Provimento** ao presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev** para fim de **reformular integralmente a Decisão N. 375/2019–TCE–Primeira Câmara**, exarada nos autos do **Processo TCE n. 14503/2018**, nos seguintes termos: **2.1. Julgar Legal** a Aposentadoria Voluntária do **Sr. Edmundo Campos de Oliveira**, no Cargo de Vigia, PNF, 3ª Classe, Referência A, Matrícula 1659081A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no DOE de 03/04/2018, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, ainda com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do **Sr. Edmundo Campos de Oliveira**, conforme o art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.3. Determinar à Secretaria do Pleno** que officie à entidade Recorrente (**Fundação Amazonprev**), comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, encaminhando, para tanto, as peças principais dos presentes autos; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.848/2019 - Representação interposta pelo DILCON/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 54/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM N. 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 382/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela DILCON em razão da Manifestação da Ouvidoria nº 236/2019, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, sem aplicação de sanção, mas determinando ao Representado que disponibilize os instrumentos convocatórios de licitação no Portal da Transparência à época da publicação nos demais meios oficiais. *Vencido o voto do Relator que votou pela procedência da Representação com multa e determinações.*

PROCESSO Nº 16.059/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 288/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga por possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 64/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM N. 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 383/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, sem aplicação de sanção, mas determinando ao Representado que disponibilize os instrumentos convocatórios de licitação no Portal da Transparência à época da publicação nos demais meios oficiais. *Vencido o voto do Relator que votou pela procedência da Representação com multa e determinações.*

PROCESSO Nº 17.100/2019 (Apenso: 10.211/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lourdes Mendes Ramos, em face da Decisão nº 1553/2018-TCE-Primeira Câmara, referente ao Processo nº 10.211/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 384/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lourdes Mendes Ramos, em face da Decisão n. 1553/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10.211/2017, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Lourdes Mendes Ramos nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1553/2018-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.211/2017, no sentido de julgar legal a aposentadoria na forma em que foi concedida com seu consequente registro, nos termos do art. 31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente e a Prefeitura Municipal de Iranduba sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas às formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.117/2019 (Apenso: 11.999/2019 e 12.358/2019)- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Auzier de Almeida, advogado, representando a Sra. Núbia Maria Moraes da Paz, em face da Decisão nº 1037/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.999/2019. **Advogado:** Luiz Auzier de Almeida – OAB/AM 3496.

ACÓRDÃO Nº 385/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Auzier de Almeida, advogado, representando a Sra. Núbia Maria Moraes da Paz; **8.2. Dar Provimento**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1037/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11999/2019, no sentido de **julgar Legal** a aposentadoria da **Sra. Nubia Maria Moraes da Paz**, no cargo de professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, referência A, matrícula nº 143.750-0B, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinar seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Luiz Auzier de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Almeida, sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. *Vencido Voto-Destaque Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.638/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira.

ACÓRDÃO Nº 386/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, no curso do exercício de 2017; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira** no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do art. 308, VII da Res. 04/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga que: **10.3.1.** atenda às determinações da Lei 4.320/64, mais especificamente quanto ao controle do Almoxarifado e Inventário dos Bens Patrimoniais; **10.3.2.** tome as providências necessárias para regularizar a situação do quadro de pessoal, abstendo-se de realizar contratações temporárias que não estejam em perfeita consonância com a exceção constitucional consubstanciada no inciso IX do art. 37 da CRFB/88 e demais normas infraconstitucionais que regulam a matéria. **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que tome as providências necessárias para que as irregularidades mencionadas acima sejam incluídas no escopo da próxima inspeção a ser realizada com o intuito de verificar a adequação do órgão às determinações legais; **10.5. Notificar o Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira** para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 14.446/2018 (Apenso: 12.034/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernani Nunes Santiago, em face do Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.034/2016. **Advogado:** Mauro Gilberto Frota Lobato - OAB/AM Nº 10848.

ACÓRDÃO Nº 387/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Ernani Nunes Santiago**; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Ernani Nunes Santiago**, com base na competência do artigo 5º, XXI, do Regimento Internos desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Ernani Nunes Santiago**, por meio de seu advogado, com envio de cópias dos Laudos Técnicos, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão, para que tome as medidas que entender necessárias.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 15.147/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 234/2019–Ouvidoria do TCE/AM em face da Secretaria de Estado, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação, RDL nº 02/2019.

ACÓRDÃO Nº 388/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 234/2019 Ouvidoria do TCE/AM, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a presente à Representação oriunda da Manifestação nº 234/2019–Ouvidoria do TCE/AM em face da Secretaria de Estado, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação, RDL nº 02/2019; **9.3. Notificar** a Sra. Caroline da Silva Braz com cópia do voto condutor do julgado e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ademais, cientifique a Ouvidoria do TCE/AM acerca do presente decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.231/2014 (Apenso: 10.769/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista - Prefeito Municipal.

Advogados: Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173, Waldir Lincoln Pereira Tavares - OAB/AM 3998.

PARECER PRÉVIO Nº 6/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista - Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

ACÓRDÃO Nº 6/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2013, de responsabilidade do **Sr. Mecias Pereira Batista** - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, “a” da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição 1 do Relatório Conclusivo n. 24/2014-Dicami. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, III da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 1-4 do Relatório Conclusivo n. 20/2015-Dicop. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 34, 46-55 e 57-59 27 do Relatório Conclusivo n. 24/2014-Dicami. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 1.685.708,95** (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal no prazo de 30 dias para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha com fundamento no art. 304 da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições n. 1-4 do Relatório Conclusivo n. 20/2015-Dicop; **10.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Mecias Pereira Batista em caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DEREDE a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que: **10.7.1.** Mantenha durante todo o exercício em local de fácil acesso e, na Câmara Municipal, cópia da Prestação de Contas Anuais enviada a este Tribunal de Contas após o prazo de apresentação (31/03); **10.7.2.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência do Município, observando com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.7.3.** Realize inventário anual dos bens móveis e imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original; **10.7.4.** Apresente nos prazos legais as devidas prestações de contas e informações dentro dos prazos estabelecidos, nos termos da legislação vigente sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea "b" do inc. IV do art. 308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência; **10.7.5.** Mantenha atualizadas as fichas funcionais dos servidores públicos sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea "b" do inc. IV do art. 308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência; **10.7.6.** Regule e inclua em sua legislação a inclusão dos comprovantes de embarque nos processos de concessão de viagens a outras sedes municipais ou outras em que haja o pagamento de diárias para confirmação da efetivação da medida apresentada na defesa; **10.7.7.** Mantenha um Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.7.8.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.7.9.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.7.10.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

determinar a Lei de Responsabilidade Fiscal. **10.8. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Mecias Pereira Batista**; **10.9. Considerar em Alcance** o **Sr. Mecias Pereira Batista** no valor de **R\$ 2.505.640,21** (dois milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos), de acordo com o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo Relator, que devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias à esfera Estadual, para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos moldes regimentais, devido as restrições de nº 61 e 62 do Parecer nº 4681/2018-MPC-ELCM; **10.10. Arquivar** os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 14.553/2016 (Apenso: 14.894/2016)- Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá.

ACÓRDÃO Nº 389/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá; **9.2. Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, por duplicidade de objeto, dando-se seguimento à instrução processual apenas no bojo do Processo nº 14.894/2016, em apenso; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM e ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.894/2016 (Apenso: 14.553/2016) - Representação interposta Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, em vista de possíveis irregularidades no respectivo Portal Eletrônico/Portal da Transparência.

ACÓRDÃO Nº 390/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão, voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 57/58; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação interposta Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, sem aplicação de sanção, mas alocando determinação à Prefeitura para que, no prazo de 90 dias, promova a atualização do Portal de Transparência nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 7/2018 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação.

PROCESSO Nº 10.935/2019- Representação nº 32/2019-MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, contra a falta de transparência de editais e procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.

ACÓRDÃO Nº 391/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acatou em sessão, voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas sem aplicação de sanção, mas alocando determinação à Prefeitura para que, no prazo de 90 dias, promova a atualização do Portal de Transparência nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 31/2020 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 17.323/2019 (Apenso: 12.486/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Leite da Silva, em face da Decisão nº 918/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.486/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 392/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Leite da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Leite da Silva, no sentido de **reformar** a Decisão nº 918/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.486/2019, no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Sebastião Leite da Silva, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe D, Referência 2, Matrícula nº 006.117-4A, do Quadro pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM; **8.2.2. Determinar**, após o julgamento, a **notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de **60 (sessenta) dias**, de modo a **retificar a Gratificação de Risco de Vida** no cálculo para 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do Sr. Sebastião Leite da Silva, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e **8.2.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Sebastião Leite da Silva, e ao Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso e não determinação ao AMAZONPREV, por não se tratar de competência desta Corte de Contas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.541/2019- Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época. **Advogado:** Ana Paula Machado Andrade de Aguiar OAB/AM 4511.

ACÓRDÃO Nº 393/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, de responsabilidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhora **Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Senhora **Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **a)** Ausência dos documentos exigidos na Resolução TCE/AM nº. 03/2016; **b)** Divergências nos valores constantes nos Demonstrativos Contábeis em comparação com as Conciliações Bancárias; **c)** Ausência de monitoramento, atualização e divergência das informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos e Portal da Transparência da AADES; **d)** Precariedade no controle de frequência dos servidores da AADES, sendo realizado de forma manual, com assinatura em folha e sem controle digital; **e)** Ausência de concurso público para admissão de servidores no Regime CLT, em consonância com o inciso II, do artigo 37, da CF/1988; **f)** Não foi informado se houve concessão de aposentadoria ou pensões, com cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM, de acordo com o artigo 264 e 267 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **g)** Não foi encaminhado cópia digitalizada dos Contratos de Gestão com seus respectivos Relatórios de Atividades, firmados pela AADES. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 16.674/2019 (Apenso: 12.738/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 313/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.738/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 394/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por preencher os devidos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 313/2019–TCE–Tribunal Pleno, no sentido de julgar improcedente a Representação em face ao Recorrente.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 17.012/2019 (Apenso: 11.265/2017 e 13.411/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha, em face do Acórdão nº 666/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.265/2017.

ACÓRDÃO Nº 395/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pelo Sr. Alexandre Bichara da Cunha, em face do Acórdão nº 666/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, exercício de 2016 (Processo nº 11.265/2017); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, **reformando o Acórdão nº 666/2019–TCE–Tribunal Pleno**, no seguinte sentido: **8.2.1.** O item 10.1 passa a ter a seguinte redação: **Julgar regular com ressalvas a**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Sr. Alexandre Bichara da Cunha, responsável pela Fundação Hospital Adriano Jorge, no curso do exercício de 2016, de acordo com o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Excluir o item 10.2; **8.2.3.** Manter os demais itens. **8.3. Dar ciência ao Sr. Alexandre Bichara da Cunha** sobre o deslinde deste feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.012/2015 - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, face denúncias de cidadãos do município de Tefé relativas à paralisação de obras públicas e contratação de empresas de shows com suspeita de irregularidades. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197 e Diana de Queiroz Sousa – OAB/AM 14663.

ACÓRDÃO Nº 396/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pelo Deputado Estadual, à época, Sr. José Ricardo Wendling, visto que preenchidos os requisitos regimentais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação oferecida pelo Deputado Estadual, à época, Sr. José Ricardo Wendling, visto que as irregularidades (paralisações de obras públicas) foram corroboradas ao longo da instrução processual; **9.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e em razão das impropriedades elencadas nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, ao **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso** no valor de **R\$ 20.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e em razão das impropriedades elencadas nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, ao **Sr. Antenor Moreira Paz**, representado nestes autos pela Dra. Giovana da Silva Almeida, no valor de **R\$ 20.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao representante, Sr. José Ricardo Wendling, e aos representados, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO Nº 12.362/2016 - Representação nº 69/2016-MPC-EMFA interposta contra o Senhor Evaldo de Souza Gomes, Prefeito à época do Município de Lábrea, em decorrência de suposta falha do mesmo em responder à requisição realizada pelo douto Ministério Público de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 398/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta contra o Senhor Evaldo de Souza Gomes, Prefeito à época do Município de Lábrea, em decorrência de suposta falha do mesmo em responder à requisição realizada pelo douto Ministério Público de Contas; **9.2. Determinar o arquivamento dos autos**, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria constante nesta Representação já está sendo estudada e abordada nos autos do **Processo nº 12.679/2017** (Prestação de Contas Anual do Município de Lábrea, exercício de 2016), evitando, assim, decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos, bem como, homenageando o Princípio da Economia Processual; **9.3. Dar ciência** da presente decisão a todos os responsáveis e interessados no feito, sobretudo ao Representando, Senhor Evaldo de Souza Gomes.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.646/2017- Denúncia apresentada pela Secretaria de Controle Externo -SECEX, em face de possíveis irregularidades na Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM e no Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - FMPES, referente ao caso FIP Enseada. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Ricardo Gomes de Oliveira – OAB/AM 5254 e Ana Cecília Ortiz e Silva OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO Nº 399/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1. Julgar Procedente** a presente denúncia apresentada pela **Secretaria de Controle Externo - SECEX** desta Corte de Contas, em face de possíveis irregularidades na **Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM** e no **Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - FMPES**, referente ao caso FIP Enseada; **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Rodrigo Cid Marialva Meireles Rondon**, no valor de **R\$ 3.226,70**, com fundamento no art.308, inciso V, da Resolução nº04/2002–TCE/AM (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº. 1, de 29 de janeiro de 2009), por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, quando da elaboração do Parecer nº 525/2010 que embasou a participação da AFEAM no FIP Enseada com recursos do FMES, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Rodrigues de Aguiar**, no valor de **R\$ 3.226,70**, com fundamento no art.308, inciso V, da Resolução nº04/2002–TCE/AM (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº. 1, de 29 de janeiro de 2009), por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, quando da elaboração do Parecer nº 525/2010 que embasou a participação da AFEAM no FIP Enseada com recursos do FMES, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva** no valor de **R\$ 3.226,70**, com fundamento no art.308, inciso V, da Resolução nº04/2002–TCE/AM (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº. 1, de 29 de janeiro de 2009), por prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico com grave dano ao erário, por autorizar a participação da AFEAM no FIP Enseada com recursos do FMES, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Fernando Alberto de Lima e Silva** no valor de **R\$ 6.453,41**, com fundamento no art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº. 1, de 29 de janeiro de 2009), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, em razão de flagrante descumprimento das finalidades previstas nos §§2º, II e II, 3º e 4º do art. 34 da Lei nº 2826/03 (Lei do FMES, redação vigente à época), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a Assembleia do Estado do Amazonas para conhecimento dos fatos narrados no feito e a devida apuração dos atos produzidos pelos jurisdicionados; **8.7. Determinar** que dê ciência às partes do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem; **8.8. Determinar** à atual gestão da AFEAM absoluta cautela nas decisões que envolvam investimentos de alto risco, bem como estrita aderência às regulações do Banco Central do Brasil que versem sobre a matéria, em especial a Resolução BACEN nº 2828 e suas alterações. *Deixaram de ser aplicadas multas aos membros do Comitê Gestor, conforme voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, sendo vencido o voto do Relator neste quesito.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.780/2016 (Apenso: 12.130/2017)- Denúncia formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués - CPI da Saúde, relativos aos exercícios de 2014 e 2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM – 11413, Amanda Gouveia Moura OAB/AM – 7222, Gina Moraes de Almeida OAB/AM - 7036 e Denise Morgado de Oliveira Junqueira OAB/AM - 6999. **ACÓRDÃO Nº 401/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente **Denúncia** contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeito de Maués, exercícios 2014/2015; **9.2. Julgar Procedente** a presente denúncia da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Maués; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Carlos Góes Pinheiro** no valor de **R\$ 14.000,00**, conforme art. 54, VI da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União, para que adote as providências que entender cabíveis quanto aos recursos federais referentes às transferências fundo a fundo, por ser de sua competência conforme jurisprudência do STF; **9.5. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas que entender pertinentes; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e demais interessados. *Vencida a proposta de voto do Relator pela improcedência da Denúncia.*

PROCESSO Nº 12.130/2017(Apenso: 14.780/2016) - Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo – SECEX/AM, com o intuito de averiguar os indícios de irregularidades abordados no Relatório Final da CPI da Saúde do Município de Maués, relativo aos exercícios de 2014, 2015 e 2016. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413 e Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 402/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués nos exercícios de 2014 e 2015, originada de documentos do Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo – SECEX/AM; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em virtude desta Representação, formulada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo – SECEX/AM, ter sido apensa ao processo de Denúncia 14.780/2016 com mesmo objeto.

PROCESSO Nº 11.133/2019- Representação nº 38/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 119/2018–MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 403/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer e julgar procedente a Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, sem aplicação de sanção, mas alocando determinação à Prefeitura para que, no prazo de 90 dias, promova a atualização do Portal de Transparência nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 03/2020 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação. *Vencida a proposta de voto do Relator, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, porém com valor original da multa.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.188/2019 - Representação nº 51/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 78/2018–MPC-CTCI.

ACÓRDÃO Nº 404/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente **Representação** contra o Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, sem aplicação de sanção, mas alocando determinação à Prefeitura para que, no prazo de 90 dias, promova a atualização do Portal de Transparência nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 1/2020 da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação. *Vencida a proposta de voto do Relator, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva.*

PROCESSO Nº 14.228/2019 (Apenso: 10.637/2017) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 238–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.637/2017. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM n.º 7.222 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11413.

ACÓRDÃO Nº 405/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Coari; **7.2. Negar Provimento** aos presentes **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Coari, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o **Acórdão nº 1236/2019-Tribunal Pleno-TCE/AM. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.546/2019 (Apenso: 13.325/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Benedita Braga de Oliveira, em face da Decisão nº 1356/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.325/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 406/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da **Sra. Benedita Braga de Oliveira** na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário da **Sra. Benedita Braga de Oliveira**, no sentido de julgar legal a sua aposentadoria; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, defensor público. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.099/2020 (Apenso: 13.222/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ozeas de Sousa Lima Junior, em face da Decisão nº 1203/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.222/2019. **Advogado:** Wilson Jorge Braga do Vale OAB/AM - 6360.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 407/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário de **Ozeas de Sousa Lima Junior** na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário de **Ozeas de Sousa Lima Junior** no sentido de julgar legal a sua pensão; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Wilson Jorge Braga do Vale**, advogado. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela improcedência do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.318/2020 (Apenso: 11.535/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, em face do Acórdão nº 780/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2018.

ACÓRDÃO Nº 408/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque** na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque**, Recorrente.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.767/2019 - Prestação de Contas Anual, do Sr. Herbert Ferreira Lopes, gestor e ordenador de despesas do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência –FRAINT, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 411/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Herbert Ferreira Lopes**, Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; e **10.2. Dar ciência** deste Decisum ao **Sr. Herbert Ferreira Lopes**.

PROCESSO Nº 14.260/2019 (Apenso: 10.288/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face da Decisão nº 37/2019–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.288/2019.

ACÓRDÃO Nº 412/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, haja vista que todos os requisitos de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 37/2019–Segunda Câmara–TCE, no sentido de: **8.2.1.** Manter o cálculo utilizado pela AMAZONPREV, no ato de concessão inicial da aposentadoria, para compor a parcela do ATS, em consideração ao artigo 4º da Lei nº 2.871/2004; **8.2.2.** Incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da ex-servidora. **8.3. Determinar** à AMAZONPREV que informe e comprove à esta Corte de Contas as providências adotadas para o cumprimento deste Acórdão, no prazo máximo de sessenta dias, em consonância com o art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2012-RI-TCE/AM; e **8.4. Dar ciência** do julgamento deste processo à Fundação Amazonprev e à aposentada. *Vencido o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela procedência total do Recurso com notificação aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Junho 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno